COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007298-05.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, IP - 649/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Origem: Entorpecentes de Araraquara, 106/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: RANGEL DOS SANTOS

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 21 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu RANGEL DOS SANTOS, acompanhado pela defensora, Dra. Aline Correa da Silva, OAB/SP n° 405.184. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação Paulo Henrique Alves de Lima, Leonardo Soler e Rosiene Merces dos Santos, após, foram inquiridas as testemunhas Luiz Carlos da Silva e Gilberto Santana de Barros, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Luzia Joventino Gomes Caparroz, pelas partes foi dito

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que desistiam da oitiva da testemunha Luzia, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado que assim se manifestou: "Encerrada a instrução processual, a ação penal deve ser julgada improcedente, posto que a afirmação quanto à ilicitude das provas persiste, senão vejamos: I) Preliminarmente (Da Ilicitude da Prova) De início, os elementos que poderiam comprovar a materialidade delitiva foram obtidos por meios ilícitos. Em outras palavras: O caso concreto revela que não havia fundada suspeita que pudesse admitir a precária e odiosa invasão da casa (asilo inviolável) por parte dos policiais militares, os quais não estavam munidos de mandado de busca e apreensão expedido pelo poder judiciário. Em que pese tratar-se de crime permanente, o certo é que os domicílios dos cidadãos não podem ser devassados com base em meras suposições ou vaticínios. No que diz respeito à licitude da prova, esta não pode ser crível de existir, frente à existência explícita de desrespeito à inviolabilidade do domicilio, direito protegido por nossa Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XI. Frise-se que na fl. 54, em resposta a ordem de serviço de fl. 48, não existe nenhum registro referente ao nome e endereço do acusado no Arquivo Eletrônico de Registros de Denúncias da DISE, tampouco foi citado referência de realização de diligências prévias para se existir certeza ex ante da invasão a residência. A ilicitude das provas fica mais evidente diante do depoimento firme e coerente da genitora do denunciado, eis que a mesma afirma com veemência não ter aberto a residência, mas sim ter entregue a chave sob de ameaça de ser presa. Como se vê, é de origem duvidosa a forma como os milicianos disseram ter recebido tais denúncias. Ocorre que os policiais não deram qualquer explicação coerente de como receberam estas supostas denúncias, o que certamente fragiliza os seus depoimentos, bem como a autorização para a entrada forçada na residência, eis que é incontestável que os mesmos estavam na ânsia de encontrar algo, mas não se atentaram na legalidade dos procedimentos realizados. Nos autos sequer existe o arquivo de denúncias da DISE. E nota-se ainda, que não havia qualquer tipo de diligência, por parte desta especializada, para confirmar as denúncias ali constantes. Não existe nos autos nenhum relatório elaborado pelos investigadores, que possa dar embasamento de que o denunciado estava comercializando

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

drogas. Apenas o fato de existirem as supostas e duvidosas denúncias anônimas recebidas pelos milicianos, as quais não estão comprovadas nos autos, e ainda, apenas a existência de denúncias anônimas nos autos não servem para autorizar um ingresso forçado em uma residência, se assim fosse, ninguém poderia viver tranquilamente, tendo em vista que a qualquer momento, frente a uma mera denúncia anônima, teriam seu direito de intimidade violado, denúncias por vezes falsas e com intuito de vingança. Reitero que aqui não se discute a permanência do tráfico de drogas, mas discute-se que se não houvesse a violação ao domicilio, não haveria apreensão da droga, ou seja, a partir da prova ilícita, todo o processo deve ser anulado. Assim, requer-se o desentranhamento da prova frente sua ilicitude e a absolvição do acusado, com supedâneo nos artigos 157 c.c. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal. II) Do Mérito Por outro lado, caso a questão preliminar trazida pela defesa não seja acolhida, melhor sorte não assiste ao mérito. É dos autos que o acusado confessou a prática delitiva do crime descrito na denúncia. Contudo, não se pode esquecer que, há muito tempo, a confissão não pode ser considerada a rainha das provas, principalmente quando não caminham na mesma direção dos outros elementos de prova. Cumpre ponderar que os depoimentos dos policiais não bastam para confortar a tese do Ministério Público, visto que se limitaram em mencionar o simples encontro da droga. Não presenciaram, portanto, qualquer ato de comércio que pudesse sugerir prática do tráfico ilícito de drogas. Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram em juízo que o denunciado não é pessoa envolvida com a criminalidade, exercendo trabalho lícito, sendo apenas usuário, sendo recomendável a absolvição. III - Do Apenamento. De outra parte, caso Vossa Excelência conclua pela responsabilidade penal, requer-se a aplicação no mínimo legal, tendo em vista o denunciado não registrar antecedentes, ter boa conduta social e ter contribuído desde a fase pré processual para o deslinde da ação penal, e aplicação do redutor de pena previsto no parágrafo 4, do artigo 33, da Lei de Drogas, com a aplicação do redutor no máximo legal, por ser o mesmo réu primário, sem registro de antecedentes, não se dedicar as atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, nos termos da Resolução nº 5, do Senado Federal, que pacificando entendimento do STF, reconheceu a incondicionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de direitos", contida no parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Requer-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea, consoante ao artigo 65, III "d" do CP. Pugna-se pelo afastamento da causa de aumento do artigo 40, III da Lei de Drogas, tendo em vista que a distancia dos locais é de 90 e 310 metros a pé, e conforme entendimento do i. Vicente Grecco Filho, a proximidade deve ser bem acentuada, atingida com alguns passos, em alguns segundos ou de locais de passagem obrigatória de pessoas. No mais, o Centro Espirita estava em construção, não havendo pessoas no local. Há também falta do requisito subjetivo, eis que o acusado alega que sequer começou o trafico, assim sendo, nenhuma pessoa dos referidos locais foram atingidas, também não restou comprovado nos autos seu dolo de assim agir. Por derradeiro, requer seja reconhecido ao denunciado, o direito de recorrer em liberdade. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação deve guardar relação direta com os fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. A CF definiu, em seu artigo 5°, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal transitada em julgado. A LEP condiciona a execução da pena privativa de liberdade ao transito em julgado da sentença condenatória, ocorrendo o mesmo com a execução da pena restritivas de direitos. Dispõe ainda, que a certidão da sentença condenatória, com transito em julgado, valerá como titulo executivo judicial. Portanto, requer que Vossa Excelência reconheça o direito do réu de recorrer em liberdade, até final condenação com trânsito em julgado." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. RANGEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, da Lei n° 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 13 de junho de 2018, por volta de 7h30, na Avenida Joaquim Teixeira Leite, nº 197, Jardim das Hortênsias, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado guardava drogas, consistentes em 01 (uma) porção de "maconha", com peso líquido de 1.028,83 g (mil e vinte e oito gramas e oitenta e três centigramas), e 01 (uma) porção de "cocaína", pesando 714,89 g (setecentos e quatorze gramas e oitenta e nove centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante se apurou, o denunciado dedicava-se ao tráfico de drogas como um meio de vida e realizava o comércio espúrio da seguinte forma: adquiria grandes porções de entorpecentes, como as supracitadas, e as levava até

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

uma residência de sua genitora que não era habitada. Naquele local, fracionava parte das substâncias ilícitas em pequenas porções, valendo-se, para tanto, de uma balança de precisão. Após, acondicionava essas quantias menores em embalagens plásticas e distribuía-as no mercado ilícito. O remanescente das grandes porções permanecia guardado no local. A Polícia Militar começou a receber reiteradas informações sobre o tráfico de drogas, as quais identificavam o denunciado e a casa em que as substâncias ilícitas ficavam depositadas. No dia dos fatos, soldados dirigiram-se ao lugar e solicitaram que a mãe do agente lhes franqueasse a entrada. Então, durante as buscas, os milicianos localizaram no quarto, ao chão, uma mochila contendo as duas grandes quantidades de cocaína e maconha referidas. Além dos entorpecentes, havia um estojo com balança de precisão, pedaços de plástico, facas, colher e lâminas com resquícios de drogas. Embaixo da bolsa estava uma madeira com sinais de que era utilizada para o manuseio da droga. Na cozinha, encontraram um prato com restos de drogas e 05 (cinco) rolos de plástico-filme destinados ao acondicionamento das pequenas porções. Diante disso, os objetos e a mãe do agente foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Momentos depois, o denunciado compareceu à unidade policial, acompanhado de advogado, e confessou a dedicação ao comércio ilícito, aduzindo que assumiu a dívida de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para adquirir as drogas apreendidas. O ponto de tráfico está situado nas imediações do Centro Espírita Fraternidade dos Discípulos de Jesus e da Sociedade Beneficente Escola do Mestre Jesus (creche do Jardim das Hortênsias). O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/14); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 22/24 – "cocaína" e 25/27 – "maconha"); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 49/50 – "maconha" e fls. 51/53 – "cocaína"). FA juntada (fls. 80/82). Laudo pericial de levantamento do local de tráfico (fls. 155/162). O réu foi devidamente notificado (fls. 164). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 168/169). Em decisão (fls. 170/171), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Laudo pericial da balança de precisão, facas e demais objetos apreendidos juntados (fls. 193/206). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nos termos da

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

denúncia, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito que lhe é imputado. O réu é primário, de modo que a pena deve ser aplicada no mínimo legal. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não é caso de aplicar-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas. Incide a causa de aumento de pena prevista o artigo 40, III, da Lei 11.343/06. Deverá ser fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena. A i. Defensora do réu, por seu turno, requereu em preliminar, o reconhecimento da ilicitude da prova, pois a ação dos policiais não foi respaldada pela prova colhida em instrução. Não havia elementos seguros de que o réu estava praticando o tráfico. No mérito, argumenta que, embora o réu tenha confessado a acusação, a mesma não pode ser considerada prova absoluta e os depoimentos dos policiais militares não podem ser considerados exclusivamente como prova da acusação e as provas da defesa são suficientes para abonar a tese da defesa. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento de pena, uma vez que não ficou comprovado que a ação do réu não atingiu frequentadores do centro espírita e a distância constatada não pode ser considerada como "imediações"; requereu a a aplicação do § 4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime menos rigoroso para o cumprimento a pena e a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, facultando-se ao réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte, em que pese os alentados argumentos da ilustre Defensora. A materialidade delitiva restou provada com o boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/14); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 22/24 - "cocaína" e 25/27 - "maconha"); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 49/50 - "maconha" e fls. 51/53 -"cocaína"); laudo pericial da balanca de precisão, facas e demais objetos apreendidos, juntado (fls. 193/206), bem como pelas declarações das testemunhas e interrogatório do réu. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha ROSIENE MERCES DOS SANTOS disse que a casa em que foram encontradas as drogas e os demais objetos lhe pertence e está em nome de seus filhos,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

porém, estava desocupada. No dia dos fatos, foi avisada de que policiais militares estavam do lado de fora e queriam entrar no imóvel. Foi até o local, abriu a residência e presenciou o momento em que localizaram as drogas e demais objetos apreendidos. Disse que não tinha relação com nada que foi localizado e que o denunciado, seu filho, compareceu à Delegacia, e assumiu a propriedade de tudo que foi localizado no imóvel. Inquirida em juízo, a testemunha ROSIENE MERCES DOS SANTOS disse que mãe do réu. Na data dos fatos, o genro de Rosiene telefonou para que ela fosse até a residência, pois os policiais disseram que precisavam entrar na casa, pois havia entorpecente guardado no local. O imóvel estava desocupado havia dois meses. Os policiais entraram e foram direto ao local onde a droga estava. Os policiais falaram para Rosiene que, se o réu não se apresentasse para assumir a droga, ela seria presa. Rosiene foi levada até a delegacia de polícia, mas quando Rangel soube que ela tinha sido presa, ele foi até a delegacia e teria assumido a propriedade da droga. Os policiais disseram que se Rosiene não abrisse a residência, ela seria presa. A chave da casa ficava à disposição de quem frequentasse sua casa. O réu trabalhava como servente de pedreiro para um vizinho, cujo nome não soube declinar. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares PAULO HENRIQUE ALVES DE LIMA e LEONARDO **SOLER disseram que** após receberem denúncias indicando que no local dos fatos o denunciado guardava entorpecentes para o tráfico de drogas, cercaram o imóvel e aguardaram a mãe do denunciado comparecer para abrir a residência, o que foi feito. Em companhia da mãe do denunciado, localizaram no interior do imóvel as drogas e demais objetos utilizados para embalo e manuseio dos entorpecentes. Posteriormente, dirigiram-se à Delegacia e outras equipes realizavam diligências para tentar localizar o denunciado, porém, ele se apresentou na Delegacia, acompanhado de advogado e foi detido. Inquiridos em juízo, os policiais militares PAULO HENRIQUE ALVES DE LIMA e LEONARDO SOLER ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Disse que realiza patrulhamento pelo local há mais de 14 anos. Cerca de dez dias antes da apreensão, os policiais receberam uma denúncia de que o réu mantinha em depósito o entorpecente, na residência da mãe do réu. Os policiais realizavam diligências e constantemente viam a luz acesa no período da noite e durante o dia ficava trancada. Na data dos fatos, os policiais constataram que o portão estava

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

destrancado. Os policiais entraram e foram atendidos por um indivíduo que morava o local e possivelmente era parente do réu. Os policiais solicitaram a presença da genitora do Rangel, a qual franqueou a entrada dos policiais, confirmando que a casa estava desabitada. Os policiais entraram e sentiram forte odor de droga, principalmente de crack. A denúncia indicava que o réu Rangel utilizava o imóvel para fracionar e manipular a droga. Assim que ingressaram no imóvel, os policiais localizaram uma mochila, dentro da qual havia um tijolo e maconha e um tijolo de crack, uma balança de precisão, facas, colheres, estiletes e uma tábua, com resquícios da droga. Na cozinha da residência, em um armário, foram encontrados diversos rolos de PVC, utilizado para embalar porções menores de droga. A genitora do réu disse que desconhecia origem da droga. O réu RANGEL morava com a genitora, mas ela disse que não sabia onde ele se encontrava. A droga foi apreendida, juntamente com o material utilizado para a manipulação e embalo e apresentada na DISE, assim como a genitora do réu. Enquanto se encontravam na delegacia de polícia, o réu lá compareceu acompanhado de um advogado e assumiu a propriedade da droga. Os policiais disseram que patrulham o local há muitos anos e sabem que o réu não tem ocupação lícita. Há muito tempo há notícias do envolvimento do réu no tráfico de drogas. DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. Inquirida em juízo, a testemunha LUIZ CARLOS DA SILVA disse que conhece o réu desde que era criança, pois estudou com seu filho. O réu trabalha como servente de pedreiro, pois sempre o via sujo. Não sabe se o réu é usuário de drogas e nunca ouviu comentários de que ele fosse traficante. Inquirida em juízo, a testemunha GILBERTO SANTANA DE BARROS disse que conhece o réu há aproximadamente oito anos e sabe que ele trabalha como servente de pedreiro. Sabe que o réu é usuário de drogas e ele mora com a mãe. **DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito** policial (fls. 06), o denunciado RANGEL DOS SANTOS disse que resolveu começar a praticar o tráfico de drogas e comprou quase um quilo de "crack" e quase um quilo de "maconha", pela quantia de R\$16.000,00, esclareceu que não chegou a pagar pela droga, ficou devendo. Disse que não chegou a iniciar o tráfico e guardou as drogas e demais objetos na residência de sua mãe, sem o conhecimento dela. Interrogado em juízo, o denunciado RANGEL DOS SANTOS disse que desde os 17 anos é usuário de cocaína e maconha. Pegou uma quantidade grande de cocaína e maconha, com um

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

traficante conhecido seu, para vender e, assim, sustentar o seu vício. O réu receberia a importância de R\$ 2.000,00, caso vendesse a totalidade da droga. O réu decidiu guardar a droga na casa de sua genitora, que estava desocupada. Fazia um dia que estava com a droga e não chegou a efetuar nenhuma venda. Retirou uma pequena quantidade para o seu consumo. A balança de precisão e os demais apetrechos foram fornecidas pelo traficante. Estas foram as provas colhidas em audiência. A procedência da ação é medida de rigor. Inegável que o réu mantinha a droga em depósito, para fins de tráfico. Além da grande quantidade de entorpecente apreendido (cocaína e maconha), no local foi encontrada uma balança de precisão, facas impregnadas com resquícios da droga, colher, prato, estiletes e material de embalo, tais como rolo de PVC e de papel alumínio. As declarações dos policiais não podem ser desprezadas pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza da função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação(RT 721/414). No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação do réu nos termos da inicial, com relação ao delito de tráfico de drogas, é medida que se impõe, eis que provadas a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para a comprovação do tráfico de **drogas.** Neste sentido: É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e circunstâncias que cercam o agente (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). A par disso, a confissão do réu encontra respaldo nas demais provas dos autos, devendo ser aceita sem qualquer restrição. A grande quantidade e a diversidade de droga apreendida revela que a mesma se destinava ao tráfico e mais, é possível que se destinava a abastecer outros traficantes que amplificam o comércio a uma rede incalculável de pequenos vendedores que atuam no varejo e que podem ser encontrados facilmente em toda a cidade, com concentração maior na periferia, conforme mostra o grande número de ações penais em curso nas Varas Criminais desta comarca. Outrossim, os quase dois quilos de entorpecente, sendo quase mais de um quilo de maconha e mais de setecentos gramas de cocaína, renderiam centenas de porções que seriam comercializadas com terceiros, que pulverizariam a venda, causando danos irreparáveis à saúde e a ordem pública, inclusive, incitando a prática de outros delitos. Sendo assim, o réu deve ser punido de acordo com gravidade de sua conduta e as terríveis consequências que traria à sociedade. "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1,218/1,220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min.Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de comércio, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5^a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6^a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). No que diz respeito à qualificadora, o laudo pericial com descrição do local do tráfico juntado às fls. 154/162 comprovou que o tráfico era exercido nas imediações do "Centro Espírita Fraternidade dos Discípulos de Jesus" (aproximadamente 90 metros) e da "Sociedade Beneficente Escola do Mestre Jesus" (aproximadamente 310 metros). Entretanto, a causa de aumento de pena, neste caso, não incide. Referidos estabelecimentos não estão elencados no rol do inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06. Não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelo réu e a unidade de pronto atendimento, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tal estabelecimento para

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizá-la a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justica do Estado de São Paulo - Segunda Câmara de **Direito** Criminal **Embargos Infringentes** de Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 - Relator Des. FRANCISCO ORLANDO). Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e, principalmente ao artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando, ainda, a enorme quantidade da droga apreendida 1.028,83 gramas (um quilo, vinte oito gramas e oitenta e três centigramas) de maconha e 714,89 (setecentos e catorze gramas e oitenta e nove centigramas) de cocaína, fixo a pena base acima do mínimo legal, elevando-a em 1/2, fixando-a em - 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Está presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. A despeito da grande quantidade de entorpecente apreendido, incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4°, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que se trata de réu primário e não há indícios de que se dedique à atividade criminosa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA § 4.°, DA NOVA LEI DE TÓXICOS . PENA PREVISTA NO ART. 33, RETROATIVADADE DA LEI BENÉFICA. A MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343 /06 DEVE INCIDIR SOBRE A PENA PREVISTA NO MESMO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DISPOSITIVO LEGAL. COMBINAÇÃO DE NORMA VEDADA. A QUANTIDADE DE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. DROGAS, PORSI, PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343 /06 na sua integralidade, desde que seja mais benéfica ao réu, diante da impossibilidade de combinação de lei anterior e posterior. 2. São requisitos para que o condenado faca jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4°, do artigo 33, da Lei n.º 11.343 /06, ser primário, ter bons antecedentes e **não** se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Reconhecidas tais circunstâncias, a quantidade de drogas, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da minorante, sob pena de se criar condição **não** prevista em lei. 3. O art. 42 da Lei n.º 11.343 /2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de **Drogas** . 4. A minorante **não** deve ser aplicada em seu maior patamar, com fundamento na natureza da droga (cocaína) e na sua quantidade, que não chega a ser pequena a ponto de justificar a redução máxima, para que a reprimenda seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. Ordem concedida para aplicar a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/2 (um meio), e fixar a reprimenda do Paciente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses....". Assim, presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da Lei 11.343/06, não havendo prova de que o réu integre organização criminosa, reduzo de 1/6 a pena aplicada, fixando-a em 5 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias multa. Justifico que a redução foi feita na menor proporção, em razão da disseminação do tráfico nesta cidade, especialmente em bairros periféricos, mas de uma forma geral por toda a cidade. Não incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, conforme já explicitado, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado RANGEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o §4º do mesmo artigo, todos da Lei 11.343/06, fixando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (vinte) dias de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica da ré. Decreto a perda da balança de precisão e demais objetos apreendidos com o réu, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra b, do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência **judiciária.** Como persistem os requisitos da prisão preventiva, a fim de garantir o a ordem pública, inibindo a reprodução do fato criminoso, bem como para garantir a aplicação da lei penal, nego à ré o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo i. Representante do Ministério Público e pelo réu foi declarado que não se conformavam com a sentença proferida e que dela querem apelar para a Superior Instância, requerendo sejam seus recursos recebidos e processados na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia os recursos e determinava os processamentos oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dra. Defensora:

Réu: